LEI N.: 1.556, DE 28 DE ABRIL DE 1980
Revogada pela Lei 1911/83

Dispõe sobre os serviços funerários.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ART.1º A exploração dos serviços funerários neste município depende de concessão expressa da prefeitura municipal, por contrato, e sujeita as disposições desta lei.

ART. 2º A concessão poderá ser autorizada por tempo determinado, no máximo ate cinco anos renovando-se por novo contrato a pedido do concessionário, desde que tenha cumprido fielmente os dispositivos desta lei.

ART. 3º A concessão inicial será precedida de concorrência publica na forma da lei, respeitando-se os direitos das empresas que já venham prestando serviços do gênero e se disponham a celebrar contrato com a municipalidade, enquadrando-se nas exigências legais e pleiteando a concessão.

ART. 4º São as seguintes as condições mínimas exigidas para a concessão:

I - para as empresas já existentes:

A) prova de quitação para com o fisco municipal.

B) regularidade ou regularização de sua escrita para registro dos serviços prestados, para apuração dos tributos municipais devidos.

C) compromisso de observância do disposto nesta lei.

D) assinatura do contrato.

II - para novos concessionários:

A) intenção, por escrito, de obter a concessão, sob as condições vigentes na legislação local.

B) provar a capacidade financeira e de serviço na área desejada.

C) assinatura do contrato.

D) concorrência publica com publicação de editais em pelo menos dois órgãos da imprensa local.

Art.5º O concessionário obriga-se:

I - a prestação regular e ininterrupta do serviço, inclusive aos sábados, domingos e feriados em geral mantendo plantão noturno e telefone a disposição do publico.

II - observar rigorosa e inteiramente a tabela de preços estabelecida pela municipalidade.

III - prestar serviços inteiramente e gratuitos aos indigentes, inclusive o material necessário.

IV - pagar regularmente os tributos devidos ao município.

V - extrair notas fiscais para todos os serviços prestados, inclusive os gratuitos, estes com o carimbo de gratuidade.

VI - possuir em boa ordem todo o equipamento necessário ao bom desempenho dos serviços bem como pessoal habilitado.

VII - prestar caução prevista.

VIII- submeter-se à fiscalização da municipalidade facilitando-lhe o exercício.

IX - manter velórios, com os requisitos exigidos em decreto do Poder Executivo.

Art.6º A Prefeitura não assume nenhum compromisso de ordem financeira, sendo a responsabilidade civil, trabalhista e tributaria encargo exclusivo do concessionário.

Art. 7º - A Prefeitura acolherá queixas e reclamações dos usuários, apurando os prejuízos e as deficiências de responsabilidades do concessionário.

Art.8º Por descumprimento das condições previstas no contrato de concessão, a concedente poderá promover a revogação da concessão,sem nenhuma indenização.

Art.9º Reserva-se ao concedente o direito de, a qualquer tempo e por motivos de interesse publico, revogar a concessão, precedida de notificação extrajudicial com o prazo mínimo de noventa (90) dias.

Art.10. As empresas prestarão fiança idônea, no valor de cem UPFMD;

Art.11. a exploração dos serviços funerários, vedada a organização hospitalares, será exclusivamente dos concessionários, na vigência da concessão

Art.12. A fixação dos preços devidos pela efetiva utilização dos serviços funerários será estabelecida, por decreto, observadas as normas e critérios legais.

Art.13. o concedente devera promover a revogação da concessão, salvo prova em contrario, quando o concessionário utilizar ou empregar quaisquer dos meios considerados ilícitos para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela e serviços de outrem.

Art.14. O concedente fará criteriosa tabela de preços para transportes, quando se tratar de transporte intermunicipais ou fora do perímetro urbano.

Art.15. É vedado ao(s) concessionário(s), intervir nas decisões dos familiares de finados, quando estes não forem de localidades do território deste município, tendo estes plena liberdade de opção de escolha ao que se refere à prestação de serviços, inclusive transporte, não podendo haver interferência por parte de hospitais.

Art.16. A Prefeitura, alem de divulgar esta lei, enviara copias as empresas funerárias existentes, convidando-as se interessadas,ao cumprimento das formalidades conducentes à concessão.

Art.17. não se manifestando, no prazo de sessenta (60) dias, as empresas do gênero, já existentes, a municipalidade abrira concorrência publica.

Art.18. Decorridos noventa (90) dias da publicação desta lei, os serviços funerários deverão estar formalizados, sendo cassados a juízo do executivo as licenças para as empresas que não regularizarem sua situação.

Art.19. Ficam isentas do cumprimento das obrigações previstas no inciso VII do artigo quinto e no artigo dez da presente lei, as empresas de prestação de serviços não comerciais e sem fins lucrativos, devidamente comprovadas.

Art.20. Faz parte desta lei formulário-padrão para os contratos com as clausulas essenciais indispensáveis.

Art.21. Revogam-se as disposições em contrario, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS, 28 DE ABRIL DE 1980.

ASSINA: FABIO BOTELHO NOTINI - PREFEITO MUNICIPAL
PUBLICACAO: JORNAL PARTICIPACAO - N.53 DE 14/05/1980